



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.435 - RS (2009/0225666-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ELOI GIACOMINI E OUTRO
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERNACIONAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONDUZ AO DESRESPEITO DAS NORMAS ADUANEIRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ.

1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A ausência de prequestionamento da tese da recorrente – de que condicionar a sanção de perdimento ao preço do veículo conduz ao raciocínio de que bastaria às pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirirem veículos de custos elevados, mantendo-se o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que se tolerasse o desrespeito das normas aduaneiras previstas – impõe o não conhecimento recursal, nesse aspecto. Incidência da Súmula 356/STF.

4. Ademais, a recorrente deixou de combater o fundamento segundo o qual sequer houve prejuízo ao erário, uma vez que não há mercadorias envolvidas no transporte, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.435 - RS (2009/0225666-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ELOI GIACOMINI E OUTRO
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ANTT. HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRANSPORTE INTERNACIONAL.

Os veículos estavam sendo usados no transporte internacional de cargas entre Brasil e Uruguai sem estarem habilitados pela ANTT, tendo efetivamente ocorrido tentativa de ludibriar o fisco.

A punição através do perdimento dos veículos é francamente afrontadora do princípio da proporcionalidade entre infração e pena, cabendo à autoridade administrativa aplicar pena condizente com a situação concreta em que não se efetivou dano ao erário, sendo incabível a presunção de que todas as hipóteses arroladas no art. 617 do Regulamento Aduaneiro configuram tal dano (e-STJ fl. 291).

A recorrente aponta violação ao art. 617, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02.

Alega que a pena de perdimento do veículo aplicada guarda nexos causal com o dano ao erário. Insurge-se contra a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Segundo entende, condicionar a sanção de perdimento ao preço do veículo conduz ao raciocínio de que bastaria às pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirirem veículos de custos elevados, mantendo-se o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que se tolerasse o desrespeito das normas aduaneiras previstas.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 300).

Recurso especial admitido na origem (e-STJ fl. 301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.435 - RS (2009/0225666-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERNACIONAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONDUZ AO DESRESPEITO DAS NORMAS ADUANEIRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ.

1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A ausência de prequestionamento da tese da recorrente – de que condicionar a sanção de perdimento ao preço do veículo conduz ao raciocínio de que bastaria às pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirirem veículos de custos elevados, mantendo-se o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que se tolerasse o desrespeito das normas aduaneiras previstas – impõe o não conhecimento recursal, nesse aspecto. Incidência da Súmula 356/STF.

4. Ademais, a recorrente deixou de combater o fundamento segundo o qual sequer houve prejuízo ao erário, uma vez que não há mercadorias envolvidas no transporte, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso não merece guarida, pois o acórdão recorrido harmoniza-se com iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se observar o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte internacional, como se depreende dos precedentes colacionados abaixo:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho.

2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada.

4. Recurso especial improvido (REsp 508.963/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.05);

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é 'inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida' (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).

Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.

Recurso especial ao qual se nega provimento (REsp 508.322/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 19.12.03);

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIA ESTRANGEIRA - APREENSÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR - PENA DE PERDIMENTO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES STJ.

- É inadmissível a pena de perdimento do veículo transportador quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

- Recurso não conhecido" (REsp 85.064/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 01.03.99).

Desse modo, há que se aplicar, por conseguinte, a Súmula 83 desta Corte, que dispõe: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

A recorrente pugna seja afastada a aplicação o princípio da proporcionalidade. Argumenta que, condicionar a sanção de perdimento ao preço do veículo conduz ao raciocínio de que bastaria às pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirirem veículos de custos elevados, mantendo-se o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que se tolerasse o desrespeito das normas aduaneiras previstas.

No entanto, essa tese da União não foi prequestionada no aresto recorrido, o que inviabiliza a análise recursal, nesse aspecto, por incidência da Súmula 356/STF: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, o voto condutor afastou a pena de perdimento também sob o fundamento de que inexistiu dano ao erário, porque sequer há mercadoria envolvida no transporte, conforme o trecho a seguir transcrito:

A analogia permite inferir que se o maciço entendimento jurisprudencial coloca a salvo da pena de perdimento o veículo transportador do contrabando quando o valor da mercadoria contrabandeada/descaminhada for acentuadamente inferior ao valor do veículo, solução semelhante há de ser adotada em casos tais como o versado neste processo em que sequer há mercadoria envolvida na questão, o que equivale a considerar o valor da mercadoria como zero. Em tais casos não há que se falar em dano ao erário, simplesmente porque inexistente prejuízo econômico à União em decorrência da infração meramente formal (e-STJ fl. 289).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, sendo o dano ao erário um dos requisitos para a aplicação da pena de perdimento, conforme preconizado no art. 617 do Regulamento Aduaneiro, o fundamento da inexistência de dano é suficiente para manter o *decisum* recorrido. Entretanto, nas razões recursais não houve combate a esse argumento, fazendo incidir o teor da Súmula 283/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0225666-0

REsp 1168435 / RS

Número Origem: 200371060012530

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ELOI GIACOMINI E OUTRO
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária